



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2025 PREGÃO ELETRÔNICO**
Nº 031/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 070/2025 PREGÃO ELETRÔNICO
COMPRAS NET Nº 90031/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COBERTURAS, BANDAGENS E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito dos “Recurso”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 031/2025 – Sistema de Registro de Preços n.º 070/2025 – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere a empresa legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Sítio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão da pregoeira, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, para recorrer do item 41, alega que:

(...)

“Conforme consta no próprio folder da fabricante, a composição do produto AGESANI inclui: Água, Edetato dissódico, Hietelose, Acetato de sódio, Cocoamidopropilbetaína, Cloreto de sódio, Extrato de aloe vera, Propilenoglicol, Fenoxietanol, Parabenos diversos (metil, propil, etil, isobutil), Ácido cítrico, Ácido ascórbico, Polihexanida, Glicerol, Conservantes isotiazolinonas, sais e aminas. Verificam-se inúmeras divergências: 1. Ausência de Carboximetilcelulose (CMC) O edital exige expressamente a presença da Carboximetilcelulose, responsável pela consistência em gel. O produto AGESANI não contém CMC, substituindo por outros espessantes não equivalentes (como hietelose e sais). 2. Água não purificada O edital exige água purificada. O produto AGESANI informa apenas “água”, sem comprovação do processo de purificação. 3. Composição divergente e excesso de aditivos não previstos O produto contém EDTA, aloe vera, propilenoglicol, parabenos e isotiazolinonas, substâncias não previstas no edital. Essas adições alteram a característica do produto e podem aumentar o risco de irritação cutânea, comprometendo a segurança clínica. 4. Falta de comprovação de equivalência técnica ao padrão DBS O edital exige que seja equivalente à marca DBS, de mesma qualidade ou superior. O produto AGESANI não apresentou laudos comparativos, testes de eficácia ou comprovação documental que atestem equivalência em composição, concentração e desempenho”.

Requerendo ao final, para item 41 a desclassificação da proposta da empresa Dumale Produtos para Saúde Ltda no item Sabonete Líquido Antisséptico com PHMB 500 ML, por não atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital, em especial quanto à composição e padrão de qualidade exigidos;

Segundo entendimento do NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, em apertada síntese, para recorrer do item 44, alega que:

(...)

Alega que:

“1º Colocado. Solução Aquosa PHMB 350 ml – Curatec Inclui EDTA dissódico (0,1%), componente não previsto no edital. Não há comprovação de sistema fechado, livre de endotoxinas. Não demonstra equivalência técnica à marca DBS. 2. Solução Aquosa PHMB 350 ml – Casex O produto não menciona características essenciais exigidas pelo edital: produção em sistema fechado, livre de endotoxinas, não citotóxico, validade de até 8 semanas após abertura, frasco com lacre de segurança, regulador de pH, eficácia comprovada contra biofilme e comprovação de equivalência ou superioridade à marca DBS. Além disso, o frasco é apresentado com bico de almotolia, cuja haste tende a se soltar conforme a frequência de utilizações, não sendo seguro quanto à probabilidade de contaminação. Documento oficial do produto recomenda uso único, o que gera prejuízo ao orçamento da instituição por inviabilizar o aproveitamento do frasco durante as 8 semanas previstas no edital. Diante do descritivo oficial do edital, temos a seguinte ordem: 1º lugar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



– Curatec Solução PHMB 350 ml Inclui EDTA, não previsto. Não comprova sistema fechado, livre de endotoxinas. Não comprova equivalência à marca DBS. 2º lugar – Casex PHMB 350 ml Apesar de possuir composição básica semelhante, não comprova requisitos adicionais exigidos: sistema fechado, validade de 8 semanas após abertura, frasco com lacre de segurança, eficácia contra biofilme, equivalência à DBS. Além disso, apresenta embalagem com bico de almotolia, que compromete a segurança por risco de contaminação e cujo documento oficial recomenda uso único, gerando impacto orçamentário.”

Ao final a empresa requer a desclassificação da proposta da empresa DML DISTRIBUIÇÃO LTDA (Curatec) no item Solução Aquosa PHMB 350 ml; assim como também a desclassificação da proposta da marca Casex PHMB 350 ml, por ausência de comprovação de equivalência técnica e não atendimento ao edital;

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso:

A empresa NEO HOSPITALAR LTDA interpôs recurso administrativo contra o resultado parcial da licitação referente aos itens 41 e 44 do certame, alegando que as propostas vencedoras (empresas Dumale Produtos para Saúde Ltda e DML Distribuição Ltda, bem como produto Casex) não atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, especialmente no que tange à composição química, segurança clínica, equivalência técnica à marca de referência DBS e características exigidas para uso hospitalar seguro e eficiente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Sobre o recurso da empresa NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, em apertada síntese, para recorrer do item 41:

As alegações da recorrente se mostram consistentes, sendo que as falhas apontadas comprometem a validade da proposta classificada, devendo a mesma, ser desclassificada por inobservância às exigências editalícias.

Sobre o recurso da empresa NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, em apertada síntese, para recorrer do item 44:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A ausência de comprovação dos critérios técnicos mínimos e da equivalência à marca DBS compromete a legalidade das classificações. Ambas as propostas devem ser desclassificadas, por não atenderem integralmente às especificações editalícias.

Conforme manifestação do setor requisitante em anexo.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

Do exposto, conclui-se que:

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa NEO HOSPITALAR LTDA, com a consequente desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (produto AGESANI), DML DISTRIBUIÇÃO LTDA (Curatec) e produto CASEX, referentes aos itens 41 e 44, por inobservância das especificações técnicas exigidas no edital.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se o licitante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 12 de setembro de 2025.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647 Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2025 PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 031/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 070/2025 PREGÃO ELETRÔNICO
COMPRAS NET Nº 90031/2025**

**Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO
PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
FORNECIMENTO DE COBERTURAS, BANDAGENS E CORRELATOS, CONFORME
CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E
SEUS ANEXOS.**

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica. Nesse raciocínio opino pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa NEO HOSPITALAR LTDA, com a consequente desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (produto AGESANI), DML DISTRIBUIÇÃO LTDA (Curatec) e produto CASEX, referentes aos itens 41 e 44, por inobservância das especificações técnicas exigidas no edital.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 12 de setembro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 070/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90031/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COBERTURAS, BANDAGENS E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa NEO HOSPITALAR LTDA, com a consequente desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (produto AGESANI), DML DISTRIBUIÇÃO LTDA (Curatec) e produto CASEX, referentes aos itens 41 e 44, por inobservância das especificações técnicas exigidas no edital.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 12 de setembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete